

Inquérito Civil n. 06.2016.00005726-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, e o MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Ademir Magagnin, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, na presença do Procurador-Geral do Município, Leonardo de Fáveri Souza, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;



CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (grifou-se);

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015, grifou-se);

CONSIDERANDO que o art. 19, §1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;



CONSIDERANDO que o art. 60, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

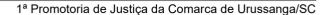
CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2016.00005726-7, instaurado a partir de diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta de irregulares existentes na estrutura física dos postos e unidades existentes no Município de Cocal do Sul/SC, no que diz às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO o preenchimento de novo questionário, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos com base nas normas técnicas em vigor, que noticia a persistência de obstáculos arquitetônicos em todos os postos e unidades de saúde do Município de Cocal do Sul/SC;

CONSIDERANDO que, em <u>audiência extrajudicial realizada no</u> <u>dia 13/6/2019</u>, o Município de Cocal do Sul informou que os projetos de reforma dos postos e unidades de saúde do Município estão em fase de elaboração, já tendo sido concluído aquele relativo à <u>Unidade de Saúde ESF Jardim Elizabeth</u>, em fase de análise na Vigilância Sanitária Estadual;

CONSIDERANDO que, no mesmo ato, o ente político destacou a necessidade de prévia aprovação dos projetos de acessibilidade de suas unidades de saúde pela Vigilância Sanitária Estadual;





RESOLVEM

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC**), com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias à adequação das condições de acessibilidade e segurança nos postos de saúde e/ou unidades básicas de saúde existentes no Município de Cocal do Sul/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a concluir e apresentar os projetos de reforma dos Postos e Unidades Básicas de Saúde do Município de Cocal do Sul (contemplando as exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor) na Vigilância Sanitária Estadual para aprovação, com exceção do relativo à <u>Unidade de Saúde ESF Jardim Elizabeth</u>, que já se encontra sob análise do respectivo órgão estadual, nos prazos indicados na tabela seguinte, <u>os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta:</u>

Posto/Unidade Básica de Saúde	Endereço	Prazo para apresentação do	
-------------------------------	----------	----------------------------	--

4



		Projeto da Vigilância Sanitária
	Avenida Felisberto, s/n, Vila Nova, Cocal do Sul	60 (sessenta) dias
Unidade de Saúde ESF Jardim Itália	Rua Jorge Meneghel, s/n, Bairro São João, Cocal do Sul	30 (trinta) dias
	Rua Adele Burigo Osellame, s/n, Bairro Guanabara, Cocal do Sul	30 (trinta) dias
Unidade de Saúde ESF Centro	Rua Ângelo Peruchi, n. 30, Centro, Cocal do Sul	60 (sessenta) dias
Unidade de Referência em Saúde	Rua Ângelo Peruchi, n. 10, Centro, Cocal do Sul	90 (noventa) dias
ESF Horizonte Salute Possamai Della Candiotto Amabile	Rua Primavera, 677, Bairro Horizonte, Cocal do Sul	60 (sessenta) dias

2.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar as obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde descritos na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir da data de aprovação de cada um dos projetos de reforma pela Vigilância Sanitária Estadual:

Posto/Unidade Básica de Saúde	Endereço	Prazo para adequação
1	Avenida Felisberto, s/n, Vila Nova, Cocal do Sul	150 (cento e cinquenta) dias
Unidade de Saúde ESF Jardim Itália	Rua Jorge Meneghel, s/n, Bairro São João, Cocal do Sul	150 (cento e cinquenta) dias
1	Avenida Chapecó, s/n, Bairro Jardim Elizabeth, Cocal do Sul	150 (cento e cinquenta) dias
1	Rua Adele Burigo Osellame, s/n, Bairro Guanabara, Cocal do Sul	150 (cento e cinquenta) dias
Unidade de Saúde ESF Centro	Rua Ângelo Peruchi, n. 30, Centro, Cocal do Sul	150 (cento e cinquenta) dias
Unidade de Referência em Saúde	Rua Ângelo Peruchi, n. 10, Centro, Cocal do Sul	210 (duzentos e dez) dias
ESF Horizonte Salute Possamai Della Candiotto Amabile	Rua Primavera, 677, Bairro Horizonte, Cocal do Sul	150 (cento e cinquenta) dias

2.4 O **COMPROMISSÁRIO**, no <u>prazo de 30 (trinta) dias</u>, após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade;

CLÁUSULA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO

O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo Compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

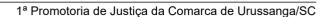
CLÁUSULA QUARTA: DA CLÁUSULA PENAL

4.1 O não cumprimento do item 2.1 da Cláusula Segunda, construindo-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4); e

4.2 O não cumprimento dos itens 2.2 e 2.3 da Cláusula Segunda, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

4.3 Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO





PÚBLICO

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Aiustamento de Conduta (TAC).

5.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

5.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

6.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeicoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este



Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe art. 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Urussanga, 19 de junho de 2019.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça [assinado digitalmente]

Ademir Magagnin Prefeito Municipal

Leonardo de Fáveri Souza Procurador-Geral do Município OAB/SC 15.359

Testemunhas:

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça